



O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL¹ THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Juliana Felice²
Mariane Freitas³

RESUMO

A presente pesquisa buscou perquirir o que é, como funciona, qual a composição e as áreas de atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI). O TPI é o resultado de uma série de negociações ocorridas em Roma, em 1998. A sua criação se deu com a aprovação do Estatuto de Roma em 1998, porém suas atividades tiveram início em 2002, com a ratificação do Estatuto por 60 países. Atualmente o TPI tem sede em Haia, na Holanda e é composto por 124 Estados-membros. Sua finalidade é julgar indivíduos que tenham cometido os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional em seu conjunto, são eles: crime contra humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão. O TPI é um tribunal de caráter permanente e complementar, o que significa que possui competência complementar às jurisdições penais internacionais. A metodologia utilizada nessa pesquisa foi o método indutivo e a análise do objeto pesquisado foi feita pelo método observacional e o levantamento de dados foi feito através de uma análise qualitativa do objeto. O resultado obtido foi o entendimento do funcionamento do TPI.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Justiça Penal Internacional. Crimes contra Humanidade.

ABSTRACT

The present research sought to investigate what is, how it works, what is the composition and the areas of action of the International Criminal Court (ICC). The ICC is the result of a series of negotiations held in Rome in 1998. Its creation came with the approval of the Rome Statute in 1998, but its activities began in 2002 with the ratification of the Statute by 60 countries. Currently, the ICC is headquartered in The Hague, in the Netherlands, and consists of 124 Member States. Its purpose is to judge individuals who have committed the most serious crimes that affect the international community as a whole, they are: crime against humanity, crimes of genocide, war crimes and crimes of aggression. The ICC is a permanent and complementary tribunal, which means that it has complementary jurisdiction to international criminal jurisdictions. The methodology used in this research was the inductive method and the analysis of the object searched was done by the observational method and the data

¹ Artigo desenvolvido para avaliação das disciplinas de Metodologia do Direito e História do Direito, da Faculdade de Direito de Santa Maria

² Autor. Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria e acadêmica do curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria. Contato eletrônico: julianafelice@icloud.com

³ Autor. Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria. Contato eletrônico: marianefreitas0511@gmail.com



collection was done through a qualitative analysis of the object. The result was an understanding of the functioning of the ICC.

Keywords: International Criminal Court. Rome Statute. International Criminal Justice. Crimes against Humanity.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história percebe-se os constantes crimes contra a humanidade cometidos por indivíduos obcecados pelo poder e movido por ideais próprios, que utilizando-se, muitas vezes, dos períodos nebulosos das guerras, cometeram terríveis atrocidades contra populações inteiras. É nesse contexto que nasce a ideia de uma justiça penal internacional, com o objetivo de analisar, julgar e punir os responsáveis por esses crimes.

Em 2002 nasce, então, o Tribunal Penal Internacional (TPI), com a finalidade de julgar indivíduos que tenham cometido crimes cujas consequências atravessem a fronteira dos Estados. A criação desse Tribunal representa um grande avanço para a humanidade, na medida em que o mesmo garante que os indivíduos violadores de uma série de Direitos Humanos sejam punidos.

O objetivo desse trabalho é, portanto, analisar e descrever como se deu o processo de formação do TPI e quais suas principais funções. Para isso, faz-se uma análise do contexto histórico do surgimento do TPI; do processo de formação do TPI; da composição e competências do TPI, além de analisar a relação do Brasil com o Tribunal.

O estudo acerca do funcionamento e da abrangência do TPI é de grande relevância na medida em que o mesmo se apresenta como um mecanismo alternativo aos Estados para a manutenção da estabilidade e harmonia da comunidade internacional.

1. A formação do Tribunal Penal Internacional

1.1. Contexto Histórico

Após o término da Segunda Guerra Mundial as atrocidades cometidas pelos governantes de alguns países passaram a ser conhecidas pelo mundo. À partir daí nasceu a



necessidade de criação de tribunais supranacionais que fossem capazes de assegurar o julgamento e punição dos crimes contra a humanidade cometidos nesse período.

Alemanha e Japão são exemplos de países que se utilizaram do período nebuloso da guerra para cometerem graves crimes contra a humanidade. No caso da Alemanha, o regime Nazista, à partir da Lei de Nuremberg⁴ e do Programa de 25 pontos⁵ culminou no genocídio de mais de 6 milhões de judeus – o Holocausto. (GARCIA, 2015)

Já no Japão, os militares japoneses assassinaram cerca de 6 milhões de pessoas, sendo a grande maioria chineses, indonésios, coreanos e filipinos e dentre eles a maioria civis, assassinados como resultado direto das operações japonesas durante a guerra.

Além disso, o Japão é acusado de fazer experimentos em seres humanos durante a guerra, como teste de armas biológicas, que provocaram a morte de mais de 3.000 pessoas em apenas uma das unidades de testes. (GARCIA, 2015)

Como resultado desses crimes, as potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial estabeleceram a criação dos primeiros tribunais internacionais para punir os responsáveis pelas atrocidades cometidas durante o período. Nesse contexto surgem o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio para punir, respectivamente, os crimes cometidos pela Alemanha e pelo Japão. (GARCIA, 2015)

À partir da criação desses tribunais nasce a ideia de uma justiça penal internacional, que transcenda a fronteira entre Estados e que possa julgar e punir determinados tipos de crimes. Assim, surge o Tribunal Penal Internacional – o primeiro tribunal que julga não mais os Estados, mas seus nacionais.

1.2 O processo de formação

⁴ Leis que excluíram os judeus da cidadania alemã e os proibiam de casar ou manter relações sexuais com “alemães ou alguém de sangue alemão”. As ramificações derivadas de tais leis privaram os judeus da maior parte de seus direitos civis. Os judeus não podiam mais votar ou ocupar cargo público.

⁵ Programa desenvolvido pelo Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães, onde apresentavam suas exigências.



A experiência advinda da criação do Tribunal de Nuremberg e de Tóquio fomentaram na comunidade internacional o desejo da criação de um tribunal permanente que pudesse exercer competência sobre os indivíduos, para evitar que crimes como os ocorridos anteriormente não acontecessem mais.

O Tribunal foi criado, portanto, sob a ótica de um ideal de justiça alternativo às jurisdições estatais existentes, isso porque as mesmas não se apresentavam mais como suficientes para a resolução de conflitos. (MAZZUOLI, 2011)

Em 1994, inicia-se então uma série de negociações que culminou na criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), com o objetivo de realizar a criação de um tribunal permanente que tivesse competência sobre os crimes mais graves para a comunidade internacional, independentemente de onde tenham sido praticados.

O tribunal, no entanto, não foi criado com a finalidade de exercer competência sobre os Estados, mas sim sobre indivíduos envolvidos em graves crimes, além do mais o Tribunal é complementar às jurisdições penais internacionais.

Trata-se da primeira instituição global permanente de justiça penal internacional, com competência para processar e julgar os chamados crimes internacionais, entendendo-se como tais as violações das obrigações essenciais para a manutenção da paz e da segurança da sociedade internacional em seu conjunto. (MAZZUOLI, 2011, p. 41)

As negociações de 1994 culminaram, por fim, em julho de 1998, na aprovação da criação do Estatuto de Roma, o tratado que instituiu a criação do TPI. O estatuto foi ratificado inicialmente por 60 Estados. Porém, é só em julho de 2002, quando o Estatuto consegue as 60 ratificações necessárias para sua efetivação, é que o mesmo entra em vigor na comunidade internacional.

No caso do Brasil, a assinatura do tratado internacional referente ao Estatuto de Roma do TPI, deu-se em 7 de fevereiro de 2000, tendo sido aprovado pelo Parlamento brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 112, em 06 de junho de 2002, que foi promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

1.3 Adesão da Comunidade Internacional



A criação do TPI foi um grande passo para tentativa de obtenção de uma justiça penal internacional, conceituada por Mazzuolli como:

O aparato jurídico e o conjunto de normas instituídos pelo Direito Internacional, voltados à persecução e à repressão dos crimes perpetrados contra o próprio Direito Internacional, cuja ilicitude está previstas nas normas ou princípios do ordenamento jurídico internacional e cuja gravidade é de tal ordem e de tal dimensão, em decorrência do horror e da barbárie que determinam ou pela vastidão do perigo que provocam no mundo, que passam a interessar a toda a sociedade dos Estados. (MAZZUOLLI, 2011, p.24)

A jurisdição do Tribunal se dá sobre os países signatários do Estatuto de Roma, e além disso o Tribunal possui caráter complementar, ou seja, competência complementar às jurisdições penais internacionais. Isso significa que o tribunal só poderá julgar casos quando houver omissão ou incapacidade do Estado nacional do acusado de julgá-lo e/ou puni-lo.

Todo processo deverá seguir o procedimento descrito no Estatuto de Roma, e portanto, cabe ao Estado adequar seu direito interno de forma que os procedimentos do Tribunal possam ser cumpridos, conforme prevê o artigo 88 do Estatuto: “os Estados-parte deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas nesse capítulo.” (BRASIL, Decreto 4.388, 2002, art. 88)

Atualmente, 124 países são signatários do Estatuto de Roma, portanto são Estados-membros do Tribunal Penal Internacional. Dentre eles 34 são países africanos, 19 asiáticos, 18 do leste europeu, 28 são da América Latina e Caribe e 25 do oeste europeu e outros Estados. É importante salientar que grandes potências com os Estados Unidos, Rússia e China não são signatários do Estatuto, portanto não se submetem à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

2. Organização e funcionamento do Tribunal Penal Internacional

2.1. Composição do Tribunal



O TPI, com sede em Haia, na Holanda, e conforme o artigo 34 do Decreto 4.388 (BRASIL, 2002) é composto por quatro órgãos: a Presidência, as divisões judiciais, o escritório do promotor e o secretariado.

A Presidência, é responsável pela administração geral do Tribunal, com exceção do escritório do procurador. Ela é composta por três juízes do Tribunal, eleitos para o cargo pelos seus colegas juízes, para um mandato de três anos. (BRASIL, Decreto 4.388, 2002, art. 38)

As divisões judiciais consistem em dezoito juízes distribuídos na Divisão de Pré-Julgamento, na Divisão de Julgamentos e na Divisão de Apelações. Os juízes de cada divisão permanecem em seus gabinetes que são responsáveis pela condução dos procedimentos do Tribunal em diferentes estágios.

A distribuição dos juízes em suas divisões é feita com base na natureza das funções de cada divisão e nas qualificações e experiências dos juízes. Isto é feito de modo que cada divisão se beneficie de uma combinação apropriada de especialização em direito penal e internacional. (BRASIL, Decreto 4.388, 2002, art. 39-41)

O escritório do procurador é responsável pelo recebimento de referências ou outras informações substanciais a respeito de crimes dentro da jurisdição do Tribunal, por sua avaliação e pela investigação e prosseguimento do caso perante o Tribunal. O escritório é chefiado por um Procurador, que é eleito pelos Estados Partes para um mandato de nove anos. Ele é auxiliado por dois Vice-Procuradores. (BRASIL, Decreto 4.388, 2002, art. 42)

O Secretariado é responsável por todos os aspectos não-jurídicos da administração do Tribunal. Ele é chefiado pelo Secretário que o principal oficial administrativo do Tribunal. O Secretário é exerce suas funções sob a autoridade do Presidente do Tribunal. (BRASIL, Decreto 4.388, 2002, art. 43)

Por fim, além da composição do Tribunal é necessário entender quais os tipos de crimes que são de competência do Tribunal e como se dá a cooperação entre os países e o Tribunal a fim de julgar esses crimes.

2.2. Competências do Tribunal



As competências do TPI estão descritas no artigo 5.1 do Estatuto de Roma.(BRASIL, Decreto 4.388, 2002). De acordo com esse artigo, o Tribunal se limitará a julgar os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional em seu conjunto. São eles: crimes de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e por fim os crimes de agressão.

Entende-se por genocídio, conforme o artigo 6º do Estatuto de Roma, os crimes de, matança de membros de um grupo ou lesão grave a integridade física ou mental de um dos membros; submissão intencional de um grupo a condições de existência que devam acarretar sua destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir nascimentos no seio de um grupo; transferência forçada de crianças de um grupo a outro; desde que esses crimes tenham sido praticados com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Os crimes contra a humanidade estão descritos no artigo 7.1 do Estatuto, e são crimes cometidos contra uma população civil, tais como assassinato, tortura, escravidão, deportação forçada, crime de apartheid, entre outros.

De acordo com Paulo Henrique Gonçalves Portela (2016, p. 531) “para o Estatuto de Roma (art. 7) os crimes contra a humanidade consistem em atos cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento deste ataque”.

Os crimes de guerra estão previstos no artigo 8 do Estatuto de Roma, e são descritos como crimes as infrações graves a Convenção de Genebra de 1949⁶ e todo tipo de violação do Direito Internacional, especialmente no âmbito dos Direitos Humanos, cometidos em período de guerras.

Por fim, os crimes de agressão, não foram objeto de detalhamento inicial por parte do Estatuto de Roma. Porém, com a Resolução RC 6, de 11/06/2010, e a inclusão do art. 8, bis, no Estatuto de Roma finalmente o crime foi determinado e resume-se no planejamento, preparação ou execução, por parte de uma pessoa competente para efetivamente dirigir a ação

⁶ É o um conjunto de tratados, celebrados em Genebra na Suíça, que versam sobre o Direito Humanitário Internacional



política de um Estado, ação agressiva, de tal gravidade e escala que infrinja diretamente a Carta das Nações Unidas⁷.

2.3. O Brasil e o Tribunal Penal Internacional

O Brasil participou ativamente dos trabalhos preparatórios e da conferência de criação do Estatuto de Roma em 1998, por entender uma corte penal eficiente, imparcial e independente representaria um grande avanço na luta contra a impunidade pelos mais graves crimes internacionais. (BRASIL, [201-])

Em julho de 2002, depositou seu instrumento de ratificação ao Estatuto de e o tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 4.377, de 25 de setembro de 2002. Além disso, no art. 5º, § 4º da Constituição Federal de 1988 consta que “O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

De acordo com Alexandre Coutinho Pagliarini:

Politicamente falando, a adesão do Brasil ao Estatuto de Roma, em 2002, foi uma das primeiras e precoces manifestações da determinação coletiva de assumir um novo status de potência emergente. Dava-se assim um largo passo na caminhada rumo ao papel mais ativo, confiante e engajado que se espera do Brasil no mundo globalizado do século XXI. (PAGLIARINI, 2013)

O Brasil também possui uma juíza brasileira integrando o corpo de juízes do Tribunal, é a juíza Sylia Steiner, que defende ativamente a importância da ratificação do Estatuto de Roma pelo o Brasil:

É a única corte penal internacional permanente. A sua importância já começa nesse fato. É resultado de um progresso do Direito Penal Internacional, que passou pelos tribunais *ad hoc*, como o de Nuremberg. Se não fosse criada uma corte permanente, esse progresso não teria sentido. O TPI é resultado da evolução histórica. Ele também é importante do ponto de vista emblemático, para reforçar a ideia de que a comunidade internacional não tolera a impunidade. Um tribunal forte, embora não resolva o problema do crime, manda a mensagem de que os criminosos vão ser punidos. O TPI é uma corte independente que representa a comunidade internacional. (STEINER, 2010)

⁷ Tratado que estabeleceu a criação das Nações Unidas



CONCLUSÃO

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é o resultado da busca de uma justiça penal internacional por parte da comunidade internacional. Após as atrocidades cometidas durante os períodos de guerra, houve a necessidade de criação de uma entidade supranacional que fosse capaz de julgar e punir esses crimes.

A criação do Tribunal de Nuremberg e de Tóquio foram os processos iniciais que fomentaram a criação do TPI, à partir da criação dos mesmos, percebeu-se a importância de dar a uma resposta a comunidade internacional aos crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial.

O TPI nasce, portanto, como uma forma de se garantir aos países o devido processo e julgamento de indivíduos que cometam graves crimes que firam os Direitos Humanos, demonstrando a sociedade internacional que não haverá impunidade aos indivíduos violadores das premissas presentes no Estatuto de Roma. Além do mais, o TPI nasce como uma forma alternativa às jurisdições nacionais, na medida que as mesmas já não se apresentavam como suficientes para a resolução de determinados conflitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 90, de 15-9-201. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 29 out. 2016



BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores**. Política Externa. Brasília, DF, [201-]

GARCIA, Fernanda L.M.G. O Tribunal Penal Internacional: funções, características e estrutura. In: **Revista Ambito Jurídico**. 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12141> Acesso em: 04. nov. 2016

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. 5.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. A submissão obrigatória ao Tribunal Penal Internacional. **Instituto Millenium**, Rio de Janeiro, 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.institutomillenum.org.br/artigos/a-submisso-obrigatria-ao-tpi-entendimento-juridico-para-um-brasil-menos-perifrico/>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

PINHEIRO, Aline. Com TPI, países preferem o Direito à Força : entrevista com a juíza criminalista Sylvia Steiner. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 22 agos. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-22/haia-capital-juridica-entrevista-sylvia-steiner-juiza-brasil-tpi>>. Acesso em: 02 nov. 2016

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções do Direitos Humanos e Comunitário**. 8. ed. rev. amp. e atual. Belo Horizonte: Ed. Juspodivim, 2016.